



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.284311-8/001
Relator: Des.(a) Rui de Almeida Magalhães
Relator do Acórdão: Des.(a) Rui de Almeida Magalhães
Data do Julgamento: 11/12/2024
Data da Publicação: 11/12/2024

EMENTA: <APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO COM DISCURSO OFENSIVO DIRECIONADO À POPULAÇÃO DA REGIÃO NORDESTE DO BRASIL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- O dano moral coletivo possui natureza transindividual, configurando-se pela lesão à honra e à dignidade de uma coletividade.

- A publicação de vídeo em redes sociais com discurso contendo incitação à discriminação, manifestação de desprezo e de intolerância ao povo da Região Nordeste do Brasil, a despeito da alegação de que se trata de exercício do direito à liberdade de expressão, é ato ofensivo à honra e à dignidade dessa coletividade, ensejando indenização por danos morais coletivos.

- O direito à liberdade de expressão não é absoluto. Ele encontra limites e exige ponderação nas situações em que se verificar a colisão com outros direitos fundamentais, como a honra, a reputação e a dignidade coletivas de um povo.

- O valor da indenização deve seguir os critérios de razoabilidade e proporcionalidade a partir da análise das circunstâncias do caso concreto, como a gravidade e repercussão da lesão, a reprovabilidade da conduta do ofensor, a sua retratação e as medidas espontaneamente adotadas para mitigação das consequências do dano.

- Recurso provido.

>

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.284311-8/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): FLAVIA APARECIDA RODRIGUES MORAES

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <dar provimento ao recurso>.

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES
RELATOR

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES (RELATOR)

V O T O

<Trata-se de recurso de apelação interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Na origem, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em desfavor de FLAVIA APARECIDA RODRIGUES MORAES, em que alegou, em síntese, que a requerida, após o resultado das eleições presidenciais do ano de 2022, publicou em suas redes sociais vídeo no qual proferiu discurso contra o povo nordestino. Sustentou que a conduta da requerida gerou dano moral coletivo. Discorreu sobre os limites do direito à liberdade de expressão, o dano moral coletivo e sua configuração. Requereu a concessão de liminar para determinar o exercício de retratação pela ré e, no mérito, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, regulamentado pela Lei n.º 9.008/95.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos (doc. Ordem nº 73):

SENTENÇA

Vistos, etc,...

Trata-se de Ação Civil Pública pela condenação em Danos Morais Coletivos, narrando em síntese que a ré, no dia da Divulgação do resultado da eleição para votação para Presidente da República, gravou vídeo, e divulgou, narrando referências preconceituosas e discriminatórias em desfavor do povo Nordestino; o vídeo foi divulgado nas redes sociais e compartilhado, atingindo um número incalculável de destinatários; o fato não pode ser entendido como liberdade de expressão pois a discriminação foi deliberada, e com nítida intenção de humilhar e ofender; conclui ao requerer, em antecipação da tutela, a imediata retratação, e no mérito a condenação por dano moral coletivo, e demais pedidos, com Docs.

Declaração de Suspeição ID 9624433756.

Tutela de Urgência negada ID 9627196273.

Contestação ID 9668262287 narrando que o vídeo foi deletado do Instagram da ré uma hora depois de postado, mas alguém salvou e postou-o no twitter 03 dias depois, assim, quem postou o vídeo não foi a ré e sim um terceiro; no mérito, apenas exerceu seu direito de expressão; pela improcedência, com proc. e docs.

Impugnação ID 9719464834.

É o breve Relatório, decido.

De início, e espontaneamente, lanço o registro de minha isenção, imparcialidade, e completo desinteresse na condução do processo pela total abstenção política sobre o fato representativo da controvérsia.

Mérito

A filmagem ocorreu no dia 02/10/2022, e após o fim da votação do 1º turno para eleição presidencial; durante toda a campanha e Propaganda política, foram observados inúmeros incidentes, inclusive relatos de violência, envolvendo militantes e simpatizantes dos dois grupos políticos.

Foi uma eleição altamente polarizada; relembro, o relato de inúmeras ocorrências, violência nas ruas, e no ambiente político;

Dividiu o país, deixando bem caracterizada a preferência e oposição agressiva dos dois grupos políticos que dominavam os noticiários do momento.

Para os mais entusiasmados e envolvidos na política, o momento era de apreensão, as pesquisas informaram pequena diferença na intenção de votos, e o nome do candidato vitorioso no 1º turno era incerto, ver gráfico ID 9624184447 pág. 4.

Concluída a eleição, e publicado do resultado do 1º turno, os entusiastas com a política saíram para comemorar, o clima era totalmente político, fizeram festas, outros optaram pela apatia, enfim, cada um comemorou à sua maneira, a população se acalmou, resignada com o resultado das urnas.

No caso dos autos, me parece que a ré era uma das entusiastas com a política, após o 1º turno, estava muito envolvida na política, comemorou à sua maneira, expressou sua expectativa com a política, e fez críticas ao eleitor do grupo opositor, a manifestação questionada teve caráter político, uma modalidade de liberdade de expressão; evidente que seguiu o contexto do momento, no ápice da política, e fez comentário em claro sinal de provocação política do outro grupo.

Na minha avaliação, após rever o vídeo várias vezes, o 'pano de fundo' não passa de comentário de viés político, típico do momento, no calor da eleição, não há intenção de agredir, não há dolo de agredir, desqualificar a população, agredir a dignidade nem os direitos da personalidade, nem ofender, discriminar, nem humilhar a população nordestina.

A lei 5.250/ de 09/02/1967, no art. 1º, assegura:

"É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer".

O caso dos autos deve ser avaliado como uma manifestação da liberdade de expressão, na qual, a manifestação sobre a política está inserida; há previsão assegurada no art. 5º inc. IV da C.F. , e não estando caracterizado, de forma clara, a intenção dolosa e deliberada de agredir de forma gratuita e desmotivada a população, nem a dignidade povo da região nordeste, entendo que o fato é atípico e não enseja razão para condenação; assim JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, ratifico a negativa da tutela; e a ré já se retratou, como constou no acordão do Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.274200-9/000; arquivar após o trânsito em julgado.

P.R.I

Informada, a autora, ora apelante, interpôs recurso que se analisa. Em suas razões, retoma a narrativa da inicial quanto à publicação do vídeo pela requerida em suas redes sociais, o teor do discurso e sua divulgação em diversas mídias. Defende a configuração do dano moral coletivo e ressalta que "a requerida

ultrapassou todos os limites constitucionais estabelecidos, transbordando intolerância e preconceito, não se podendo inferir que se trata de mera "liberdade de expressão" ou de falas proferidas "no calor das emoções". Cita jurisprudência. Requer o provimento do apelo para que reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (doc. Ordem nº 79).

Parecer do Ministério Público pelo provimento do apelo (doc. Ordem nº 81).

Em síntese, é o relatório.

Verificados os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso interposto e passo à análise de suas razões.

De início, cumpre ressaltar que o dano moral coletivo possui natureza transindividual, configurando-se a parte de lesão extrapatrimonial à integridade de uma coletividade causada por ilícito praticado pelo ofensor.

Segundo CRISTIANO CHAVES DE FARIA, NELSON ROSENVALD e FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO:

"(...) podemos conceituar o dano moral coletivo como o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa por um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas." (Curso de Direito Civil, Editora Atlas S.A., 2015, p. 316).

E, por ser aferível "in re ipsa", dispensa a comprovação dos prejuízos concretos gerados, sendo suficiente a constatação da conduta antijurídica capaz de lesar valores e interesses coletivos fundamentais.

Nesse sentido, "consoante inúmeros precedentes do STJ, 'a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa' (AgInt no REsp 1.342.846/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019)" (AgInt no AREsp n. 2.006.529/MG, Relator: Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

Volviendo ao caso dos autos, há que se analisar se a conduta da requerida pode ser caracterizada como ilícito violador de direitos da coletividade particularizada na inicial, a saber, "o povo nordestino".

Consoante verifico na mídia acostada aos autos, no dia 02/10/22, após o resultado das eleições presidenciais daquele ano, a requerida gravou e publicou, inicialmente em suas redes sociais, vídeo no qual expressa indignação com a maioria dos votos obtidos por um candidato na região Nordeste do país, expressando-se nos seguintes termos:

"A todos aqueles brasileiros que a partir de hoje têm que ser muito inteligente (sic). Nós geramos empregos, nós pagamos impostos e sabe o que a gente faz? A gente gasta o nosso dinheiro lá no Nordeste. Não vamos fazer isso mais. Vamos gastar dinheiro com quem realmente precisa, com quem realmente merece. A gente não vai mais alimentar quem vive de migalhas, migalhas, migalhas! Vamos gastar o nosso dinheiro aqui no Sudeste, ou no Sul ou fora do país, inclusive porque fica muito mais barato. Um brinde a gente que deixa de ser palhaço a partir de hoje." (Grifei).

O douto juiz sentenciante julgou improcedentes os pedidos iniciais ao fundamento, em síntese, de que "o caso dos autos deve ser avaliado como uma manifestação da liberdade de expressão".

Entretanto, é imprescindível assegurar, no exercício de apreciação do discurso referido, como salientado no parecer ofertado pelo Ministério Público (doc. ordem nº 81), que, para além da intenção subjacente da interlocutora ao manifestar sua opinião, assim como de posicionamentos políticos inflamados pelo contexto de divisão vivenciado pela sociedade brasileira, o papel do Judiciário reside na análise das palavras e expressões efetivamente externadas, seu potencial ofensivo e/ou discriminatório.

Nesse contexto, tenho que o discurso proferido pela ré incitou a discriminação aos nordestinos, revelando, para além de preconceitos há muito enraizados na sociedade brasileira, um conteúdo com viés xenofóbico e racista. Aí a situação ganha contornos jurídicos a ensejar análise e resposta do Judiciário.

A meu ver, da fala da ré se depreende a mensagem de que a Região Nordeste do Brasil não gera empregos, que os nordestinos não pagam impostos, e que este é um povo que "vive de migalhas". É possível perceber ali um tom de desprezo, intolerância e xenofobia, em clara ofensa à honra e dignidade de toda uma coletividade.

O caso ganhou repercussão nacional muito negativa, motivando reportagens em diversos portais de mídia, entre os quais "O Tempo", "G1.com", "Portal Extra", "Revista Nordeste", "Diário do Nordeste", entre outros (docs. Ordem nº 02/11), e ensejou, inclusive uma nota pública da OAB/MG, Subseção de Uberlândia,

que é o órgão de classe da ré, de expressa reprovação da conduta por ela praticada.

Ressalto, quanto à natureza antijurídica da conduta, que a manifestação da requerida não está protegida pelo manto do direito à liberdade de expressão. Ao contrário, em decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema "racismo" (REsp 1.569.850), ficou assentado que "Discriminar brasileiros que vivem no nordeste em razão de sua procedência configura crime de racismo previsto no art. 20 da Lei 7.716/89". Aliás, há notícia no parecer ministerial acostado aos autos informando que a ré foi também denunciada criminalmente pelo Ministério Público

O direito à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão, embora constitua direito fundamental, nos termos do art.5º, IV da CF/88, basilar na manutenção do Estado Democrático de Direito, não é absoluto, encontrando limites na proteção de outros direitos fundamentais, como, no caso, na preservação da honra e dignidade coletivas de um povo, que foram atingidas pelo discurso proferido.

A limitação à liberdade de expressão encontra fundamento e legitimidade constitucionais nas situações em que se verificar a colisão com outros direitos fundamentais, como a honra, reputação e dignidade coletivas de um povo, acarretando a necessidade de se estabelecer ponderação entre eles, com o fim de assegurar a otimização e concretização de todos.

Nesse ponto, além dos dispositivos constitucionais aplicáveis à espécie, vale trazer à baila o que dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário. Note-se que no artigo 13.1 da citada Convenção está consignado que "Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão" e, logo em seguida, nos artigos 13.2 e 13.5 está disposto que no exercício da liberdade de expressão deve ser assegurado "o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas" e que "a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência".

Assim, se por um lado é preciso garantir a liberdade de expressão como um pilar da democracia, na mesma medida também o é a necessidade de se coibir a apologia ao ódio racial que constitua incitação à discriminação e à hostilidade a um povo.

O discurso de conteúdo xenofóbico e racista é passível de reprimenda, nos limites da lei, porque constitui ato atentatório à honra e à dignidade de um povo, não podendo a sua proibição ser relativizada ao argumento de que se trata do exercício do direito à liberdade de expressão, sob pena de sua utilização se tornar um permissivo para a prática de ilícitos.

Ressalto que a requerida, enquanto advogada e Vice-Presidente da Comissão da Mulher Advogada da Subseção de Uberlândia da OAB-MG, à época, possuía não apenas ciência, mas assumia, profissionalmente, responsabilidade social relevante na defesa dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive no combate às desigualdades raciais e regionais.

Nesse contexto, entendo que a conduta adotada pela ré, que estava ciente dos limites impostos pelo ordenamento jurídico, caracterizou abuso de direito ensejador de dano à honra e dignidade da população da Região Nordeste do Brasil.

Desse modo, entendo que merece acolhimento o pedido de sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo a ser destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, regulamentado pela Lei n.º 9.008/95.

No que concerne à fixação do valor indenizatório, existe uma notória dificuldade no seu arbitramento, em virtude da ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto, entre as quais a gravidade e repercussão da lesão, a reprovabilidade da conduta do ofensor, observados os princípios de razoabilidade e de proporcionalidade.

Atento aos parâmetros mencionados, entendo que, a despeito da reprovabilidade do discurso proferido, o que foi reconhecido pela própria ré, aspectos relevantes concernentes ao contexto de publicação e propagação do vídeo, bem como da conduta posterior da ofensora, merecem ser levados em consideração.

Importante evidenciar que, conforme já mencionado, a ré publicou o vídeo em suas redes sociais e, conforme frisou em sua defesa, excluiu a publicação após o decurso de uma hora, sendo que a maior repercussão do vídeo, reproduzido por diversos portais de mídia nacionais (docs. Ordem nº 02/11), ocorreu após sua divulgação no "Twitter" por terceiros, que extraíram o vídeo de suas redes sociais antes da exclusão.

Assim, é razoável concluir que, a despeito de ter sido o vídeo divulgado em suas redes sociais e em seguida compartilhado, atingindo um número incalculável de destinatários, a ré não efetuou a divulgação massiva do conteúdo e cuidou de promover a sua exclusão pouco após a publicação, além de não ter mais reiterado a prática, de forma que a repercussão decorreu, também, de outras da dinâmica das redes sociais.

Ademais, a parte exerceu retratação, no dia 06/10/22, em suas redes sociais, que também foi divulgada por veículos de mídia locais e nacionais, conforme demonstrado por "prints" e links de reportagens acostados com a contestação (docs. Ordem nº 38/41).

Desse modo, ao ponderar as questões fáticas mencionadas, a extensão do dano, gravidade da conduta ilícita, com os esforços empreendidos pela ofensora para sua retração, enquanto pessoa física, entendo que o montante indenizatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, julgando procedentes os pedidos iniciais para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando a requerida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, desde o arbitramento, e acrescido de juros moratórios, pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a contar do evento danoso, nos termos dos artigos 389, parágrafo único e 406, § 1º do Código Civil.

O valor da indenização deverá ser destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, regulamentado pela Lei n.º 9.008/95, consoante requerido na inicial.

Condeno a requerida ao pagamento de custas, incluídas as recursais, e honorários advocatícios, destinados a fundo de aparelhamento da Defensoria Pública, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Sem honorários recursais, nos termos do Tema 1.059 do STJ.

>

<>

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADILON CLÁVER DE RESENDE (JD CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO"